



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/85 DA COMISSÃO  
de 14 de janeiro de 2026**

**relativo à autorização de tartarazina como aditivo para alimentação animal a utilizar em iscos para peixes de água doce utilizados na alimentação humana**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da tartarazina como aditivo para alimentação animal a utilizar em iscos para peixes de água doce. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização da tartarazina como aditivo para alimentação animal a utilizar em iscos para peixes de água doce, solicitando que o aditivo seja classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «corantes: i) substâncias que conferem ou restituem a cor dos alimentos para animais». O aditivo destina-se a ser incorporado em iscos de pesca para lhes dar cor e atrair os peixes em água doce, não sendo destinado a utilização na aquicultura.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 17 de setembro de 2024 (²), que a utilização de tartarazina na preparação de iscos para peixes de água doce nas condições de utilização propostas não é preocupante no que se refere aos animais visados e é segura para o consumidor e para o ambiente. Concluiu também que o aditivo deve ser considerado um sensibilizante cutâneo e respiratório. As exposições por via inalatória e cutânea são consideradas um risco. A Autoridade pôde chegar a uma conclusão sobre o seu potencial de irritação ocular. No parecer de 6 de maio de 2025 (³), a Autoridade concluiu que a tartarazina tem potencial para ser eficaz para dar cor aos iscos de pesca nas condições de utilização propostas.
- (5) O laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas no âmbito da avaliação anterior no que diz respeito aos métodos utilizados para o controlo da tartarazina nos alimentos para animais são válidas e aplicáveis ao pedido atual. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (⁴), não é, por conseguinte, necessário um relatório de avaliação do laboratório de referência.
- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a tartarazina preenche as condições de autorização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, esta substância deve ser autorizada no que diz respeito especificamente à sua utilização em iscos de pesca abrangidos pela definição de alimentos para animais estabelecida no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (⁵), quando se destinam a ser espalhados de modo a atrair os peixes para uma determinada zona. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde dos utilizadores do aditivo.

(¹) JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

(²) EFSA Journal, vol. 22, n.º 10, artigo e9021, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9021>.

(³) EFSA Journal, vol. 23, n.º 6, artigo e9461, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9461>.

(⁴) Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/378/oj>).

(⁵) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj>).

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Autorização**

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «corantes: i) substâncias que conferem ou restituem a cor dos alimentos para animais», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de janeiro de 2026.

*Pela Comissão*

*A Presidente*

Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento suplementar com um teor de humidade de 12 %			

**Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: Corantes: i) substâncias que conferem ou restituem a cor dos alimentos para animais**

2a102	Tartarazina	<p><b>Composição do aditivo</b></p> <p>Tartarazina</p> <p>Forma sólida</p> <hr/> <p><b>Caracterização da substância ativa na forma de sal de sódio</b></p> <p>A tartarazina, descrita como sal de sódio, é constituída essencialmente por 5-hidroxi-1-(4-sulfonatofenil)-4-(4-sulfonatofenilazo)-H-pirazole-3-carboxilato trissódico e outras matérias corantes, contendo cloreto de sódio e/ou sulfato de sódio como principais componentes não corados. Os sais de cálcio e potássio são igualmente autorizados com a mesma caracterização que o sal de sódio.</p> <p>Fórmula química: <math>C_{16}H_9N_4Na_3O_9S_2</math></p> <p>Número CAS: 1934-21-0</p> <p>Produzida por síntese química</p>	<p>Peixes de água doce utilizados na alimentação humana</p>	—	—	30	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>2. O aditivo só pode ser utilizado em iscos de pesca. O aditivo não pode ser utilizado em alimentos para animais da aquicultura.</li> <li>3. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</li> </ol>	4 de fevereiro de 2036
-------	-------------	--	---	---	---	----	--	------------------------

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento suplementar com um teor de humidade de 12 %			
		<p>Critérios de pureza:</p> <p>Matérias corantes expressas em sal de sódio: <math>\geq 85\%</math> (ensaio)</p> <p>Outras matérias corantes: <math>\leq 1\%</math></p> <p>Outros compostos orgânicos além das matérias corantes <math>\leq 0,5\%</math>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Ácido 4-hidrazinobenzenossulfónico;</li> <li>— Ácido 4-aminobenzeno-1-sulfónico;</li> <li>— Ácido 5-oxo-1-(4-sulfofenil)-2-pirazolina-3-carboxílico;</li> <li>— Ácido 4,4'-diazooamino-di(benzenossulfónico);</li> <li>— Ácido tetra-hidroxissuccínico</li> </ul> <p>Aminas aromáticas primárias não sulfonadas: <math>\leq 0,01\%</math></p> <p>Matérias extraíveis com éter <math>\leq 0,2\%</math> em condições neutras</p> <p>-----</p> <p><i>Método analítico (¹)</i></p> <p>Para a quantificação das matérias corantes totais da tartarazina no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— espetrofotometria a 426 nm [monografias FAO JEFA n.º 1, vol. 4, e Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão (²)]</li> </ul>						

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento suplementar com um teor de humidade de 12 %			
		Para a quantificação da tartarazina nos alimentos compostos para animais: — cromatografia líquida de alta eficiência associada a espetrometria de massa (em tandem) (LC-MS/MS)						

(<sup>1</sup>) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).

(<sup>2</sup>) Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/231/oj>).